



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O USO DAS NOVAS TECNOLOGIAS NO PROCESSO CIVIL NA BUSCA DA MAIOR  
EFICIÊNCIA JURISDICIONAL

Stéphanie Ibarra Carvalho Rodrigues da Silva

Rio de Janeiro  
2020

STÉPHANIE IBARRA CARVALHO RODRIGUES DA SILVA

O USO DAS NOVAS TECNOLOGIAS NO PROCESSO CIVIL NA BUSCA DA MAIOR  
EFICIÊNCIA JURISDICIONAL

Artigo científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós- Graduação  
Lato Sensu da Escola da Magistratura do  
Estado do Rio de Janeiro. Professores  
Orientadores:

Nelson C. Tavares Junior  
Ubirajara de Fonseca Neto

Rio de Janeiro  
2020

## O USO DAS NOVAS TECNOLOGIAS NO PROCESSO CIVIL NA BUSCA DA MAIOR EFICIÊNCIA JURISDICIONAL

Stéphanie Ibarra Carvalho Rodrigues da Silva.  
Graduada pela Universidade Estácio de Sá.  
Advogada.

**Resumo:** A tecnologia transforma a sociedade todos os dias. A forma de consumo, comunicação, produção e até mesmo a moeda está em transformação. Perceber esta mudança faz parte de um processo evolutivo necessário ao acompanhamento do mundo. Contudo, políticas públicas devem priorizar este investimento sob pena de criarem métodos incoerentes de combate à ineficiência e morosidade processual, inviabilizando o acesso à justiça às populações mais carentes. O presente trabalho visa analisar o uso das novas tecnologias no processo civil, desde a implementação do processo judicial eletrônico, demonstrando os óbices e dificuldades com este método, bem como, busca demonstrar os benefícios do uso da inteligência artificial pelo operador de Direito, visando desconstruir o preconceito da classe na utilização destas ferramentas tecnológicas.

**Palavras-chave:** Direito Processual Civil. Processo judicial eletrônico. Acesso à justiça. Novas tecnologias.

**Sumário:** Introdução. 1. O óbice ao acesso à justiça com a informatização do processo judicial. 2. A limitação ao exercício do contraditório e ampla defesa com a implementação de novas tecnologias. 3. A inteligência artificial como mecanismos de efetividade e celeridade processual. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A informatização do processo judicial eletrônico e o uso de novas tecnologias alterou o trâmite das ações em todas as instâncias do Judiciário. A proposta não é para criar um novo processo judicial e sim a informatização do procedimento já existente, utilizando novas ferramentas tecnológicas para facilitar a acessibilidade.

A morosidade e os altos custos do processo físico, assim como, o avanço das tecnologias em escala mundial evidenciaram a necessidade de criação de um processo eletrônico. Desta forma, o processo judicial eletrônico (PJ-e) trouxe benefícios como economia de recursos, transparência dos dados, maior celeridade e economia processual. Contudo, sua implementação apresenta óbices à prática jurídica.

O presente artigo visa aferir a efetividade da informatização do processo judicial e o uso das novas tecnologias, sob a ótica do acesso à justiça e a celeridade processual, observando seu enquadramento à realidade da sociedade brasileira. A tecnologia avança a cada dia, alterando o *modus operandi* da sociedade. No entanto, embora haja este grande

avanço tecnológico, em contrapartida, no Brasil, a exclusão digital ainda se apresenta como um dos grandes desafios deste século.

A implementação de novas tecnologias visa uma tramitação mais ágil e fácil à comunidade jurídica. Contudo, ainda que presentes inúmeros benefícios nesta atualização, não poderá, de qualquer forma, este novo meio refletir óbice ao exercício pleno de uma cidadania.

Tal preocupação é relevante sob o aspecto jurídico, pois criam-se obstáculos à prestação jurisdicional, questionando a efetividade destas implementações. Assim como, de forma mais ampla, há relevância social, visto que a inacessibilidade fomenta o quadro de exclusão e desigualdade social.

No primeiro capítulo, será apresentada a forma como a implementação do PJe dificulta o acesso à justiça às partes. Embora haja o fenômeno mundial do avanço tecnológico, há uma parte da população brasileira que vivencia a exclusão digital.

No segundo capítulo, serão analisadas as limitações ao contraditório e ampla defesa, uma vez que, com a eliminação do papel e o manuseio de meios eletrônicos, enfrentam dificuldades de acesso às novas tecnologias necessárias.

No terceiro capítulo, será analisada a utilização de ferramentas de inteligência artificial no procedimento judicial. O uso de algoritmos auxiliando em decisões e a alteração do fluxo de trabalho dos operadores do Direito.

Desta forma, procura-se evidenciar a importância da implantação do processo judicial eletrônico, demonstrando suas melhorias. Contudo, ressalva-se a necessidade de adaptação da nova sistemática à realidade brasileira e aos óbices enfrentados na prática jurídica, que não podem criar dificuldade ao acesso à Justiça.

A metodologia abordada baseia-se no método qualitativo, observando a base de dados da sociedade, interpretando seus fenômenos frente à problemática apresentada, assim como, em pesquisa bibliográfica, doutrinária, jurisprudencial e em legislações.

## 1. O ÓBICE AO ACESSO À JUSTIÇA COM A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

A *internet* criou uma nova realidade social, alterando o acesso ao conhecimento, à cultura e a informação. Diversos fatores a tornam o maior fenômeno social do momento, entre eles, a agilidade em obter informação de qualquer canto do mundo em tempo real.

Visando integrar os avanços tecnológicos ao cotidiano jurídico, criou-se o processo judicial eletrônico para conter a morosidade das demandas processuais, e conseqüentemente, a insatisfação e descrença da população na Justiça. A informatização do processo judicial tem o objetivo de promover o mais amplo, célere e efetivo acesso à justiça.

Segundo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)<sup>1</sup> publicado em 2008, a morosidade processual é um dos mais dramáticos problemas que atingem o Judiciário.

Intentando tornar o processo judicial mais célere, a Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE)<sup>2</sup> apresentou o Projeto de Lei nº 5.828/2001, dispondo sobre a informatização do processo judicial e alterando o Código de Processo Civil.

Após um longo caminho, diversas emendas, tanto pela Câmara de Deputados, tanto pelo Senado Federal, e vetos presidenciais na tentativa de compatibilizar os avanços tecnológicos ocorridos durante seu trâmite, o Projeto de Lei foi aprovado e convertido na Lei nº 11.419, de 19.12.2006, entrando em vigor 21.03.2007<sup>3</sup>.

Conforme aduz Neuma Pereira,<sup>4</sup> o processo eletrônico é um instrumento em favor da justiça para uma prestação jurisdicional efetiva. A garantia do acesso à justiça tem previsão constitucional como o Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, em seu art. 5º, XXXV, da CRFB/88<sup>5</sup>.

Traduz-se na garantia de que o cidadão consiga chegar ao Poder Judiciário e possa formular sua pretensão, obtendo uma resposta, procedente ou não, de possibilidade de prosseguimento ou não, feita por um juiz competente.

É dever do Estado dispor de medidas de acesso ao Poder Judiciário de forma eficaz e efetiva, pois, como observa Pancotti<sup>6</sup>, “a efetividade desta atividade estatal depende da

---

<sup>1</sup>CAMPOS, André Gambier. *Sistema de Justiça no Brasil: problemas de equidade e efetividade*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasília, Texto para discussão nº 1.328, p.37, fev.2008. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1472/1/TD\\_1328.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1472/1/TD_1328.pdf)>. Acesso em: 10 jun. 2019.

<sup>2</sup>ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. *Comissão da Ajufe apresenta propostas para o CPC*. Disponível em: <[https://www.ajufe.org.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=4508:tribunal-garante-a-ma-e-brasileira-a-guarda-de-filhos-noruegueses&catid=40:noticias](https://www.ajufe.org.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=4508:tribunal-garante-a-ma-e-brasileira-a-guarda-de-filhos-noruegueses&catid=40:noticias)>. Acesso em: 10 jun. 2019.

<sup>3</sup>MIGALHAS. *Informatização do processo judicial*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/39519/informatizacao-do-processo-judicial>>. Acesso em: 10 jun 2019.

<sup>4</sup>PEREIRA, Maria Neuma. *Processo Digital: a tecnologia aplicada como garantia da celeridade processua*. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais. São Paulo, V.1, nº 1, p.1-7, 2011. Disponível em: <<http://revistas.ung.br/index.php/cienciasjuridicasocias/article/view/918/898>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

<sup>5</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2019.

<sup>6</sup>PANCOTTI, José Antonio. *Inafastabilidade da jurisdição e o controle judicial da discricionariedade administrativa*. São Paulo: LTR, 2008, p. 57.

facilitação do acesso a tais serviços por quem dele necessita, com um processo desburocratizado, célere, e o que é mais importante, com o menor custo possível”.

Neste sentido, o Poder Legislativo vem realizando alterações processuais para que seja garantido não apenas o livre acesso ao Poder Judiciário, mas também a prestação de uma tutela jurisdicional capaz de proteger o bem jurídico de forma eficaz.

Assim, nota-se que a eficácia deste princípio depende da mobilização de um conjunto de profissionais de ambas as esferas, seja do Poder Executivo, assim como do Legislativo, para que seja garantido o livre acesso à justiça de forma eficiente.

Contudo, observa-se que o procedimento exige a posse de determinadas ferramentas, como computadores com acesso à *internet*, configuração exigida pelo sistema de cada tribunal, que em muitos casos, não são acessíveis a toda população. Corroborando este entendimento, afirma Humberto Dalla<sup>7</sup>:

[...] contudo, observamos que o acesso à justiça informatizado pressupõe que o pleiteante disponha de ferramentas que nem sempre estarão presentes à sua realidade. Referimo-nos àqueles indivíduos que se beneficiam da assistência jurídica gratuita, e que, por vezes, não possuem computadores, acesso à *internet*, scanner, dentre outros equipamentos eletrônicos, o que pode se mostrar ainda mais escasso em determinadas localidades de baixa renda e de advogados e defensores públicos que não disponham necessariamente dessas ferramentas de trabalho.

O sociólogo Bernardo Sorj<sup>8</sup> afirma que a exclusão digital reflete a dimensão da desigualdade social, pois “ela mede a distância relativa do acesso a produtos, serviços e benefícios das novas tecnologias da informação e da comunicação entre diferentes segmentos da população”.

Tal fenômeno evidencia que a *internet* é uma mídia elitizada. A permanência do acesso às elites informatizadas gera um ciclo vicioso em que a população mais carente fica à deriva da informação, predestinada a serviços mal pagos, que em consequência do alto custo da tecnologia, tornam-se inacessíveis e insuficientes, mantendo assim, a desigualdade social.

Logo, verifica-se que esta inacessibilidade reflete um problema majoritariamente social e não apenas tecnológico.

Diversos são os fatores que contribuem para exclusão digital, sejam eles econômicos, intelectuais e a ausência de infraestrutura física. No entanto, estas problemáticas devem ser observadas quando se limita o acesso à justiça por mecanismos informatizados.

---

<sup>7</sup>PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo*. 4. ed. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 405.

<sup>8</sup>SORJ, Bernardo; GUEDES, Luís Eduardo. *Exclusão Digital*. Novos Estudos do CEBRAP, Rio de Janeiro, V. 2, n° 72, p. 101-117, jul. 2005. [*e-book*]

O processo virtual é uma realidade e sua implementação visa promover um acesso mais amplo, célere e eficiente da prestação jurisdicional. Assim, conclui-se que sua instauração é indispensável para viabilização do acesso à justiça, estando intrinsecamente ligado a este princípio.

Entretanto, faz-se necessário a execução e manutenção de políticas públicas estatais que permitam alcançar a inclusão digital à milhões de brasileiros, diminuindo o abismo social existente.

Atualmente, estar inserido no mundo digital tornou-se mecanismo essencial à expansão de conhecimentos e até mesmo, ao mercado de trabalho. O ritmo da economia e as novas necessidades do mercado estão conectadas ao impacto da era digital na sociedade, fomentando o desnivelamento social de acesso a este mercado.

Em suma, a informatização do processo judicial permite um melhor manuseio do processo, facilitando sua acessibilidade, garantindo uma prestação jurisdicional efetiva e célere.

Contudo, esta implementação não pode estar inacessível a grande parte da população que ainda não possui mecanismos, principalmente, econômicos e estruturais para recebê-los.

O acesso à justiça é um direito fundamental e funciona como garantidor de todos os princípios e direitos do ordenamento jurídico<sup>9</sup>, tendo função imprescindível na consolidação dos direitos sociais e civis.

## 2. A LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA COM A IMPLEMENTAÇÃO DAS NOVAS TECNOLOGIAS

Os princípios são a base para a concretização de valores jurídicos em casos de obscuridade, silêncio ou omissão do Legislador. Jamais deverão ser esquecidos em razão de mudanças de paradigmas da sociedade, devendo ser observados, respeitados, e até mesmo, prevalecer sobre certas normas.

No Brasil, os princípios possuem força normativa plena em razão do artigo 5º, parágrafo 1º da CRFB/88<sup>10</sup>, segundo o qual “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

---

<sup>9</sup>SILVA, Queli Cristiane Scheiefelbein da; SPENGLER, Fabiana Marion. *O processo eletrônico como um meio de efetivar o acesso à justiça em um tempo razoável*. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/1-5.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

<sup>10</sup>BRASIL, op. cit., nota 5.

No que tange aos princípios processuais, Luiz Fux<sup>11</sup> entende que estes servem como pilar para cada país, fornecendo um direcionamento para as constituições e as leis de cada lugar, orientando na interpretação das normas, já que “os princípios fundamentais do processo, assim como, os das demais ciências, caracterizam o sistema legal adotado por um determinado país, revelando-lhe a linha juspolítica e filosófica.”

Os princípios também são vistos como garantias processuais, pois permitem às partes um processo justo. Todavia, com a implementação da Lei nº 11.419/06<sup>12</sup>, criada para aperfeiçoar a tramitação processual, tornando-a mais célere, menos dispendiosa e burocrática, alguns princípios acabaram sendo mitigados diante de tantas mudanças atingidas pelo processamento eletrônico.

Assim, levando em consideração que a função do Direito Processual é pacificar os conflitos existentes por meio do Estado, o qual prestará sua tutela sempre que a parte assim desejar, caberá a ele tentar remediar os problemas criados com a implementação e operacionalização do sistema informatizado.

Segundo Câmara<sup>13</sup>, não haverá processo justo sem que haja contraditório, uma vez que “o contraditório, entendido em seus aspectos jurídicos e políticos, é essencial para que haja processo justo, sendo de extrema relevância para a efetivação prática da garantia constitucional do devido processo legal.”

Embora o processo eletrônico facilite a vida dos envolvidos na lide com a disponibilização do processo na *internet*, os princípios do contraditório e ampla defesa são afetados quando se utiliza um sistema operacional totalmente virtual, ignorando a realidade nacional da exclusão digital de parte da população.

Atualmente, o país ainda possui 4,5 milhões de brasileiros excluídos do acesso à *internet* e 2.231 distritos sem cobertura de telefonia móvel<sup>14</sup>. Segundo os estudos de 2019 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)<sup>15</sup>, a exclusão digital reproduz o fenômeno da desigualdade social, pois é flagrante nas localidades menos desenvolvidas, onde há grandes índices de analfabetismo, desemprego e pobreza.

---

<sup>11</sup>FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 246.

<sup>12</sup>BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm)>. Acesso em: 18 out. 2019.

<sup>13</sup>CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 16. ed. V.1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 61.

<sup>14</sup>SILVA, Frederico Augusto Barbosa da; ZIVIANI, Paula; GHEZZI, Daniela Ribas. *As tecnologias digitais e seus usos*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasília, Texto para discussão nº 2.470, p. 26-44, abr. 2019. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_uuu2470.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_uuu2470.pdf)>. Acesso em: 16 jan. 2020.

<sup>15</sup>Ibid.

Todavia, com a virtualização do processo, simples hábitos como peticionar, juntar documentos nos autos e ler publicações no Diário Oficial, dependem de equipamentos de informática compatíveis com os sistemas implementados, cadastramento eletrônico e de acesso à *internet*.

Há uma necessidade de adaptação dos operadores de direito às intervenções tecnológicas, sob pena de violar garantias processuais. Num futuro em que não haverá mais papel físico para executar algumas tarefas judiciais, esta transformação torna-se imperativa, contudo, analisa Greco<sup>16</sup>:

[...] essa virtualização do processo e a imposição de exigências custosas para que os advogados exerçam o patrocínio judicial terão o nefasto efeito da elitização da advocacia. A meu ver, apenas alguns grandes escritórios de advocacia, que estarão aparelhados tecnologicamente, poderão cumprir todos os requisitos exigidos pela lei e atuar com eficácia no processo eletrônico.

Há também a limitação de acesso às partes. É sabido que existem situações que dispensam a constituição de advogados, como ingressar com ações em Juizados Especiais e Varas Trabalhistas, respeitados os limites legais, bem como a impetração de *Habeas Corpus*.

As partes que quiserem ingressar em causa própria continuam podendo efetuar o procedimento nas varas pertinentes. Contudo, enfrentarão obstáculos quanto ao manuseio do processo. Na prática, o *jus postulandi* encontra-se engessado.

Os litigantes podem efetuar cadastramento eletrônico junto aos cartórios para acompanhar seus processos, todavia, volta-se a problemática já mencionada: a necessidade de equipamentos eletrônicos compatíveis com os sistemas dos tribunais e de acesso à *internet*.

O Brasil é um país que aumentou consideravelmente o consumo de *internet*, tendo uma alta de 5,6 pontos percentuais no ano 2016 para 2017<sup>17</sup>. Entretanto, este acesso vem de dispositivos móveis. Segundo dados desta pesquisa, o celular é o meio de acesso à *internet* para 97,0% dos usuários brasileiros, enquanto o uso via computadores caiu de 63,7% para 56,6%, entre 2016 e 2017<sup>18</sup>.

---

<sup>16</sup>GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. 5. ed. V. 1. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 299-300.

<sup>17</sup>IBGE. *PNAD Contínua TIC 2017*: Internet chega a três em cada quatro domicílios do país. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23445-pnad-continua-tic-2017-internet-chega-a-tres-em-cada-quatro-domicilios-do-pais>>. Acesso em: 16 jan. 2020.

<sup>18</sup>Ibid.

É de notório conhecimento que os aparelhos móveis não possuem processadores compatíveis com os *sites* dos tribunais, sendo necessário acompanhar e realizar os procedimentos judiciais apenas por computadores ou *notebooks*.

Há também a necessidade de um certificado digital para assinar peças processuais, documentos e realizar protocolos, item indispensável aos advogados, porém desnecessário e excessivo se exigido às partes.

Não há razoabilidade ao impor ao réu que para se defender, tenha um certificado digital, por exemplo. Tampouco limitá-lo no seu direito de defesa porque criaram normas restritivas. Embora passados quase treze anos da implementação do processo eletrônico, ainda não há estrutura que viabiliza o acesso às partes, como, por exemplo, salas nos fóruns com equipamentos eletrônicos necessários e profissionais capacitados para orientá-los, já que o procedimento não pode mais ser feito por escrito, como antigamente.

Diante deste panorama, o processo eletrônico acaba gerando outras problemáticas como, mais demandas nas Defensorias Públicas, que já são sobrecarregadas.

Outro infortúnio, é a inacessibilidade aos deficientes visuais. Quando implementados, os sistemas operacionais não possuíam *softwares* inclusivos, dificultando o acesso, inclusive, dos advogados com esta deficiência.

O ministro Ricardo Lewandowski<sup>19</sup>, em janeiro de 2014, deferiu o pedido liminar feito por uma advogada com deficiência visual que solicitava continuar apresentando petições e documentos em papel até que as ferramentas de navegação dos tribunais fossem compatíveis com as regras de acessibilidade. Destacou o ministro que “a partir do momento em que o Poder Judiciário apenas admite o peticionamento por meio dos sistemas eletrônicos, deve assegurar o seu integral funcionamento, sobretudo, no tocante à acessibilidade.”

Apenas em 2019, o processo judicial eletrônico sofreu melhorias que permitiram o acesso total aos deficientes visuais, segundo o tribunal<sup>20</sup>.

A implementação do processo judicial eletrônico deve ser feito sem lesar os princípios processuais, tampouco causar efeitos negativos às garantias processuais ou ainda, prejudicar os direitos fundamentais das pessoas. Como qualquer inovação, requer aperfeiçoamento e reajuste. Contudo, não poderá deixar de considerar as múltiplas diferenças sociais, não preveni-las ou amenizá-las. Entretanto, embora sua criação tenha como objetivo

---

<sup>19</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *MS em HC n° 32.751*. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MS32751.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2020.

<sup>20</sup>TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Nova versão do PJe traz melhorias para pessoas com deficiência visual*. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/nova-versao-do-pje-traz-melhorias-para-a-acessibilidade-de-deficientes-visuais?inheritRedirect=false](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/nova-versao-do-pje-traz-melhorias-para-a-acessibilidade-de-deficientes-visuais?inheritRedirect=false)>. Acesso em: 20 jan. 2020.

maior celeridade e acessibilidade, ao deixar de analisar a realidade social da população, o processo eletrônico acabou fomentando o cenário de desigualdade.

### 3. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO COMBATE À INEFICIÊNCIA PROCESSUAL

Como exposto nos capítulos anteriores, a ideia da implementação do processo judicial eletrônico (PJ-e) era, além de outros, garantir a celeridade processual.

No entanto, mesmo após sua implementação, segundo dados do relatório Justiça e Números 2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>21</sup>, o Judiciário brasileiro possui 80,1 milhões de processos em tramitação aguardando uma solução definitiva, expressando um aumento de 44 mil ações em relação ao levantamento do ano anterior.

Desta maneira, o novo código processual traz fortemente vias de resolução de conflitos de forma extrajudicial, na tentativa de implementar a ideia de desjudicialização e com isso, desafogar o judiciário, permitindo meios para que ele possa trabalhar de maneira menos morosa e mais eficiente.

Além disto, o Judiciário se defronta com uma fragilidade estrutural, de ineficiência administrativa e de gestão, o que contribui para os resultados improdutivos apontados.

Segundo Abelha<sup>22</sup>, um problema de gestão não é resolvido com a elaboração de um novo Código de Processo Civil, uma vez que as novas técnicas não são suficientes para potencializar a gestão administrativa dos fóruns, varas, magistrados, tampouco fornecer um planejamento estratégico sobre formas de atuação ou como atingir metas.

Assim, a Inteligência Artificial vem sendo utilizada no âmbito do Judiciário como alternativa eficiente ao combate à morosidade, assentindo maior automação de atividades de natureza administrativas, conferindo maior tempo aos magistrados para realizarem suas atividades-fim.

Na Inteligência Artificial (AI), segundo Russel e Norvig<sup>23</sup>, os computadores por intermédio de um *software*, são programados para exercerem uma atividade cognitiva, ou seja, de aprendizado contínuo de pesquisa, coleta, armazenamento, processamento, análise semântica do conteúdo, compreendendo-o e realizando tarefas a partir destas informações obtidas, bem como, apresentando processos e perspectivas de resultados práticos, como

---

<sup>21</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2018*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2019.

<sup>22</sup>ABELHA, Marcelo. *Manual de Direito Processual Civil*. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: 2016, p. 61.

<sup>23</sup>RUSSEL, Stuart; NOVING, Peter. *Inteligência artificial*. Tradução, 3. ed. São Paulo: Campus, 2004. p. 473.

sugestões de ação ou tomadas decisões, com base num banco de dados prévio ou coletado progressivamente.

Conforme elucida Fernandes<sup>24</sup> “a inteligência artificial é um tipo de inteligência produzida pelo homem para dotar as máquinas de algum tipo de habilidade que simula a inteligência humana”.

Diversos órgãos governamentais já estão fazendo uso destes recursos, dentre os quais a Advocacia-Geral da União (AGU), com o sistema de inteligência jurídica *Sapiens*<sup>25</sup>, a Controladoria Geral da União (CGU), com a análise automatizada do seu fluxo processual<sup>26</sup>, a Receita Federal do Brasil, com a redução de seus processos tributários<sup>27</sup> e o Tribunal de Contas da União (TCU), com a análise de licitações e editais por meio dos robôs Alice, Sofia, Mônica e Adele, além de contar com o Zello, assistente virtual no *Twitter* que facilita a comunicação entre o órgão e os cidadãos<sup>28</sup>.

O projeto pioneiro no Brasil foi o do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que visando otimizar as atividades cartorárias das Varas de Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública, em 2013 implantou o uso de robôs diminuindo em dois terços do seu acervo, que totalizava 587.368 processos em 2013, e encerrou o ano de 2018 com 226.116 processos<sup>29</sup>. A vara realizou 16.091 penhoras via BACEN-JUD em 2018, o que resultou num levantamento efetivo de R\$ 92.877,062,72 pela Fazenda<sup>30</sup>.

A robotização do Judiciário permite a redução de falhas humanas inerentes às atividades exercidas pelos serventuários cotidianamente, proporcionado a eles um melhor aproveitamento de suas capacidades produtivas. Contudo, há uma preocupação quanto a forma como esse uso interferirá na vida dos serventuários e magistrados futuramente, ou seja,

---

<sup>24</sup>FERNANDES, Anita Maria da Rocha. *Inteligência artificial: noções gerais*. Florianópolis: Visual Books, 2003, [e-book].

<sup>25</sup>SAPIENS. *Sistema AGU de Inteligência Jurídica*. Disponível em: <<https://sapiens.agu.gov.br/login>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

<sup>26</sup>CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. *Inteligência artificial analisará prestação de contas em transferências da União*. Disponível em: <<https://www.cgu.gov.br/noticias/2018/10/inteligencia-artificial-analisara-prestacao-de-contas-em-transferencias-da-uniao>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

<sup>27</sup>VALOR ECONÔMICO. *Receita testa inteligência artificial em julgamentos*. Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2018/04/23/receita-testa-inteligencia-artificial-em-julgamentos.ghtml>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

<sup>28</sup>BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Ata nº 19*, de 30 de maio de 2018. Disponível em: <[http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/CONSES/TCU\\_ATA\\_0\\_N\\_2018\\_19.pdf](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/CONSES/TCU_ATA_0_N_2018_19.pdf)>. Acesso em: 10 dez. 2019.

<sup>29</sup>MIGALHAS. *Robôs automatizam movimentações processuais em SP*. Disponível em: <<https://m.migalhas.com.br/quentes/307184/agora-e-que-sao-eles-robos-automatizam-movimentacoes-processuais-em-sp>>. Acesso em: 18 out. 2019.

<sup>30</sup>Ibid.

se haverá substituição destes por robôs alimentados com dados capazes de decidir conflitos e realizar todos os comandos do processamento.

Na Estônia, estão construindo um juiz-robô que resolverá causas de valores de até sete mil euros (trinta mil reais). As partes enviarão documentos e a inteligência artificial analisará e decidirá quem tem razão, podendo a sentença ser revisada pelo magistrado<sup>31</sup>.

Em Illinois, cientistas do instituto de tecnologia *Chicago-Kent College of Law* desenvolveram um *software* capaz de prever o padrão das decisões da Suprema Corte Americana, com uma taxa de acerto de 70% (setenta por cento)<sup>32</sup>.

Há também o uso da inteligência artificial para a elaboração de peças jurídicas, de forma automática. Demandas como divórcios, despejos e ações de cobrança na visão de alguns especialistas, são possíveis com o uso da inteligência artificial, prestando um serviço equiparável ao de um advogado médio<sup>33</sup>.

A problemática desta realidade é a de que estes serviços caracterizariam exercício não autorizado da profissão, como vem sendo discutido nos Estados Unidos pelos conselhos profissionais de alguns estados. Além de, com o tempo, poder substituir a necessidade de contratação destes profissionais.

O Ministro Luiz Fux<sup>34</sup> garante que o uso destas tecnologias não almejam a substituição dos magistrados, serventuários ou advogados, e sim a melhora dos serviços prestados à população, otimizando o tempo dos profissionais na confecção de suas atividades, pois o processo tem que ser eficiente. [informação verbal]

Neste sentido, cita-se o caso do robô Victor<sup>35</sup>, inteligência artificial utilizada pelo Supremo Tribunal Federal desde agosto de 2018 para identificar os temas fixados com repercussão geral, bem como, separar e analisar as peças mais relevantes do processo judicial. Apenas na função de analisar e separar as peças do processo, o robô consegue otimizar em cinco segundos as atividades que um serventuário demora quarenta minutos realizando<sup>36</sup>.

---

<sup>31</sup>ROCHA, Caio Cesar. *Juiz na mira dos robôs*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/307179/caio-cesar-rocha-juizes-na-mira-dos-robos>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

<sup>32</sup>Ibid.

<sup>33</sup>DOLIN apud FUX, Luiz; BODART, Bruno. *Processo Civil e Análise Econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 47.

<sup>34</sup>FUX, Luiz. Análise econômica do processo. In: Congresso Internacional de Direito Processual Civil da Escola Superior de Advocacia Pública do Estado, 2, 2019, Rio de Janeiro.

<sup>35</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Inteligência artificial: Trabalho judicial de 40 minutos pode ser feito em 5 segundos*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=393522>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

<sup>36</sup>Ibid.

Já na função de identificação dos temas de repercussão geral, segundo Fux<sup>37</sup>, o robô auxilia aproximadamente dez mil recursos extraordinários que chegam ao STF, contudo esclarece:

[...]cumpre ressaltar, entretanto, que a máquina não decide, tampouco julga. Afinal, isso é atividade humana. Em verdade, o objetivo do projeto é que as máquinas treinadas atuem em camadas de organização dos processos auxiliando com que os responsáveis pela análise dos recursos possam identificar os temas relacionados de forma mais clara e consistente, isto é, o intuito é auxiliar e não substituir os servidores.

As decisões por algoritmos já são uma tendência mundial da propagação. A inteligência artificial é utilizada com a ideia de ratificar a garantia constitucional da razoável duração do processo e da eficiência. Contudo, muitos aspectos serão observados quanto ao seu uso a longo prazo, pelo medo dos operadores do Direito de serem substituídos pelas máquinas no labor de suas atividades.

Embora diante de um cenário de avanço tecnológico, o Direito tende a voltar às suas origens no tocante ao trabalho exercido por profissional intelectual, deixando para as máquinas o trabalho maçante, engessado e depreciável que vem sendo exercido pela classe mascarado de exercício regular da profissão.

A Inteligência Artificial vem para revolucionar o *modus operandi* do operador do Direito, mas jamais um *software* terá a capacidade de substituir um advogado ou juiz, pois para este trabalho requer domínio de habilidades que apenas a convivência humana é capaz permitir.

A evolução digital promoverá uma seleção natural entre os operadores do Direito, revolucionando profundamente seu *modus operandi*, rompendo com a classe que mantiver o comportamento cético e irracional de rejeição da tecnologia. Está, por si, já é disruptiva e sua mera adoção demonstra mudança no cotidiano dos juristas.

## CONCLUSÃO

Este trabalho visa demonstrar a importância dos avanços tecnológicos para os operadores do Direito. A era digital propicia uma ruptura com o modelo operacional dos profissionais, que deverão abandonar o preconceito e a ideia de rejeição, visando se beneficiar com esta nova era.

---

<sup>37</sup>CONJUR. *Fux mostra benefícios e questionamentos da inteligência artificial no Direito*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-14/fux-mostra-beneficios-questionamentos-inteligencia-artificial>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

A necessidade de combater a morosidade e diminuir o excesso de judicialização são latentes. Neste sentido, diversos são os benefícios proporcionados pela inteligência artificial no âmbito jurídico. No intuito de liberar maior tempo de trabalho aos profissionais para executarem o que uma máquina, de fato não pode executar, os robôs vêm sendo utilizados na automação de documentos, seja para leitura, interpretação, análise, armazenamento ou identificação. Assim, o trabalho monótono é feito de uma forma mais eficaz e célere, sem sobrecarregar o profissional com *expertise* para realizar tarefas mais valiosas.

No entanto, apesar da eficácia do uso da inteligência artificial no combate à morosidade processual, problema que assola o judiciário brasileiro, ocasionando descrença na população, há ainda um medo na incorporação das novas tecnologias ao cotidiano profissional.

Existe ainda uma barreira no tocante ao receio de ser substituído pelos robôs. Todavia, conforme abordado em tópico pertinente, os robôs realizam tarefas repetitivas que, muitas vezes, são executadas por humanos desviados de suas funções, que foram, na verdade, robotizados. Os robôs apenas serão capazes de substituir os humanos que foram robotizados, e para estes, em pouco tempo, já não haverá mais espaço no mercado de trabalho.

Com a mudança no *workflow* dos operadores, será necessário uma reciclagem de suas habilidades visando um aprimoramento e capacitação de acordo com a nova demanda.

Assim, não haverá substituição de magistrados, advogados e serventuários quando o labor de suas atividades for tocante às suas atividades intelectuais. Contudo, estes deverão se atualizar, já que o modelo de trabalho está em constante mudança e requer capacitações para solução de novas conflitos. As *softs skills*, habilidades comportamentais, mudaram conforme o perfil do mercado de trabalho, numa exigência abrupta de mudança do *mindset* de cada operador.

Contudo, as mudanças apresentadas, embora benéficas não abrangem à todos. O Brasil ainda faz possui o fenômeno da exclusão digital. Apesar da inteligência artificial, comprovadamente, oferecer melhorias ao trabalho cotidiano dos operadores do direito, otimizando suas atividades, há uma parte da população que não pode fazer uso destas ferramentas por não ter acesso à tecnologias basilares.

Há uma problemática estrutural no Brasil, que não é da alçada do Poder Judiciário. Contudo, ao implementar políticas de acesso à justiça com base em instrumentos que parte da população não têm acesso, este Poder toma para si parte da responsabilidade de enfrentamento deste conflito.

Criar ferramentas inalcançáveis de acesso à justiça as partes mais pobres, sobrecarregando defensorias públicas já abarrotadas, cujo objetivo é combater a morosidade, dar maior celeridade e efetividade aos processos, é desconsiderar a disparidade de realidade entre os brasileiros. Nota-se que até mesmo os órgãos de assistências, em muitos casos, a depender da localidade e nível de carência, também não tem acesso às condições necessárias de prestação da tutela jurisdicional.

A era digital é disruptiva, ininterrupta e seu crescimento tem muito a contribuir para a classe forense. Entretanto, a inclusão digital faz-se necessária para que não se perpetue problemáticas basilares de difícil reparação e custos dispendiosos. Alavancar no mundo digital sem se preocupar com as condições estruturais e a inacessibilidade à *internet* de milhares de brasileiros, é propagar o abismo entre as classes sociais.

## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. *Comissão da Ajufe apresenta propostas para o CPC*. Disponível em: <[https://www.ajufe.org.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=4508:tribunal-garante-a-ma-e-brasileira-a-guarda-de-filhos-noruegueses&catid=40:noticias](https://www.ajufe.org.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=4508:tribunal-garante-a-ma-e-brasileira-a-guarda-de-filhos-noruegueses&catid=40:noticias)>. Acesso em: 10 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. BRASIL. *Lei nº 11.419*, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm)>. Acesso em: 18 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *MS em HC nº 32.751*. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MS32751.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Ata nº 19*, de 30 de maio de 2018. Disponível em: <[http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/CONSES/TCU\\_ATA\\_0\\_N\\_2018\\_19.pdf](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/CONSES/TCU_ATA_0_N_2018_19.pdf)>. Acesso em: 10 dez. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 16. ed. V. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CAMPOS, André Gambier. *Sistema de justiça no Brasil: problemas de equidade e efetividade*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasília, Texto para discussão nº1328, fev. 2008. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1472/1/TD\\_1328.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1472/1/TD_1328.pdf)>. Acesso em: 10 jun. 2019.

CONJUR. *Fux mostra benefícios e questionamentos da inteligência artificial no Direito*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-14/fux-mostra-beneficios-questionamentos-inteligencia-artificial>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2018*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2019.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. *Inteligência artificial analisará prestação de contas em transferências da União*. Disponível em: <<https://www.cgu.gov.br/noticias/2018/10/inteligencia-artificial-analisara-prestacao-de-contas-em-transferencia-s-da-uniao>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

DOLIN apud FUX, Luiz; BODART, Bruno. *Processo Civil e Análise Econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FERNANDES, Anita Maria da Rocha. *Inteligência artificial: noções gerais*. Florianópolis: Visual Books, 2003, [e-book].

FUX, Luiz. Análise econômica do processo. In: Congresso Internacional de Direito Processual Civil da Escola Superior de Advocacia Pública do Estado, 2, 2019, Rio de Janeiro.

FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. 5. ed. V. 1. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

\_\_\_\_\_. IBGE. *PNAD Contínua TIC 2017: Internet chega a três em cada quatro domicílios do país*. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23445-pnad-continua-tic-2017-internet-chega-a-tres-em-cada-quatro-domicilios-do-pais>>. Acesso em: 16 jan. 2020.

MIGALHAS. *Informatização do processo judicial*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/39519/informatizacao-do-processo-judicial>>. Acesso em: 10 jun 2019.

\_\_\_\_\_. MIGALHAS. *Robôs automatizam movimentações processuais em SP*. Disponível em: <<https://m.migalhas.com.br/quentes/307184/agora-e-que-sao-eles-robos-automatizam-movimentacoes-processuais-em-sp>>. Acesso em: 18 out. 2019.

PANCOTTI, José Antonio. *Inafastabilidade da jurisdição e o controle judicial da discricionariedade administrativa*. São Paulo: LTR, 2008.

PEREIRA, Maria Neuma. *Processo Digital: a tecnologia aplicada como garantia da celeridade processual*. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais. São Paulo, V.1, nº 1, 2011. Disponível em: <<http://revistas.ung.br/index.php/cienciasjuridicasesociais/article/view/918/898>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo*. 4. ed. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. ROCHA, Caio Cesar. *Juiz na mira dos robôs*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/307179/caio-cesar-rocha-juizes-na-mira-dos-robos>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

RUSSEL, Stuart; NOVING, Peter. *Inteligência artificial*. Tradução, 3. ed. São Paulo: Campus, 2004.

SAPIENS. *Sistema AGU de Inteligência Jurídica*. Disponível em: <<https://sapiens.agu.gov.br/login>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. SILVA, Frederico Augusto Barbosa da; ZIVIANI, Paula; GHEZZI, Daniela Ribas. *As tecnologias digitais e seus usos*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasília, Texto para discussão nº 2.470, abr. 2019. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_uuu2470.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_uuu2470.pdf)>. Acesso em: 16 jan. 2020.

SILVA, Queli Cristiane Scheiefelbein da; SPENGLER, Fabiana Marion. *O processo eletrônico como um meio de efetivar o acesso à justiça em um tempo razoável*. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/1-5.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

SORJ, Bernardo; GUEDES, Luís Eduardo. Exclusão Digital. Novos Estudos do CEBRAP, Rio de Janeiro, V. 2, n.º 72, jul. 2005, [e-book].

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Inteligência artificial: Trabalho judicial de 40 minutos pode ser feito em 5 segundos.* Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=393522>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

VALOR ECONÔMICO. *Receita testa inteligência artificial em julgamentos.* Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2018/04/23/receita-testa-inteligencia-artificial-em-julgamentos.ghtml>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Nova versão do PJe traz melhorias para pessoas com deficiência visual.* Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/nova-versao-do-pje-traz-melhorias-para-a-acessibilidade-de-deficientes-visuais?inheritRedirect=false](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/nova-versao-do-pje-traz-melhorias-para-a-acessibilidade-de-deficientes-visuais?inheritRedirect=false)>. Acesso em: 20 jan. 2020.